

TC 006.752/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguaã/MA.

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (diligência).

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Convênio/Siconv 719.246/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, o qual tinha por objeto a implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de arte, naquele município (peça 1, p. 89-123).

HISTÓRICO

2. O total do convênio foi de R\$ 1.004.000,13, sendo R\$ 20.080,00 de contrapartida a cargo do conveniente, e R\$ 983.920,13 de recursos federais, conforme cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 99), liberados em três parcelas, consoante as ordens de pagamentos a abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor	Localização
20100B801571	11/6/2010	R\$ 301.200,00	(peça 1, p. 207)
20100B802674	17/9/2010	R\$ 350.000,00	(peça 1, p. 265)
20110B802295	23/12/2011	R\$ 332.720,13	(peça 1, p. 397)

3. A vigência do ajuste tinha prazo até 30/6/2012 (peça 1, p. 349-353).

4. Na fase de execução do ajuste, o concedente encaminhou, via Siconv, prestação de contas parcial (peça 1, p. 365-377) referente a primeira parcela dos recursos, cuja execução física correspondente foi confirmada por duas vistorias técnicas, o primeiro Relatório de Vistoria Técnica (peça 1, p. 213-223) e o segundo Relatório de Vistoria Técnica (peça 1, p. 333-339), sendo que este último indicava a execução física de 38,51%, o que ocasionou a liberação da terceira e última parcela dos recursos (peça 1, p. 381 e peça 1, p. 397).

5. Contudo, tendo em vista o término da vigência do ajuste foi solicitada ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, a prestação de contas final (peça 1, p. 403-405 e p. 437-447), bem como efetivada a comunicação da referida omissão ao Município (peça 1, p. 431 e 451).

6. Sendo que apenas o Município de Araguaã/MA apresentou manifestação (peça 1, p. 449 e 453-473) informando o acionamento judicial do prefeito anterior, Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, por improbidade administrativa, em função da sua omissão em relação ao Convênio em tela.

7. Com essa medida, o Incra notificou, via edital, o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (peça 1, p. 528-531), mas sem que houvesse novamente manifestação, razão pela qual foi elaborado Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 549-554), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito Municipal de Araguañ/MA, durante a gestão de 2009 a 2012 (peça 1, p. 569), inscrevendo-o na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R\$ 1.531.140,04 (peça 1, p. 541).

8. Os pareceres do controle interno acompanharam as conclusões do tomador de contas: Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 571-573); Certificado de Auditoria (peça 1, p. 575) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 576). Tendo tomada ciência o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (peça 1, p. 581).

9. Já na sua fase externa, conforme instrução à peça 5, pode caracterizar o nexo de causalidade entre a irregularidade e a conduta esperada pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, então prefeito do Município de Araguañ/MA, que não apresentou documentação que pudesse comprovar a regularidade na aplicação dos recursos oriundos do Convênio/Siconv 719.246/2009, da parte sem comprovação (v. itens 18-22, da instrução às peças 5), contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

10. Por essa razão, foi proposta a citação do referido responsável, o que foi anuído pelos dirigentes da unidade técnica (peça 6). Desta feita foi realizada uma primeira tentativa de citação (peças 7 e 8), sem sucesso, o que ocasionou uma nova expedição de ofícios (peças 12 a 15), nos termos do despacho à peça 11. Contudo, não houve sucesso na citação, o que ocasionou a notificação, via edital (peças 20 e 21), conforme despacho à peça 19, e em função das consultas às peças 16-18, bem como tendo em vista a consulta às peças 22.

11. Assim, passa-se à análise dos fatos tratados nesse processo.

EXAME TÉCNICO

12. Citado às peças 20 e 21, o responsável teve o prazo regimental para apresentar suas alegações de defesa. Contudo, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito, razão pela qual se operam os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

13. Sobre esse ponto, impende destacar que a audiência/citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

14. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

15. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas no ofício de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

16. Nesse caso tem-se que o débito ora analisado decorre da omissão do dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas e não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos geridos no âmbito do Convênio/Siconv 719.246/2009 celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, o qual tinha por objeto a implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de arte, naquele município (peça 1, p. 89-123).

17. Essa omissão ocorreu, conforme entendimento da instrução precedente (peça 5), em relação à segunda e terceira parcelas liberadas, o que somou o valor histórico de R\$ 682.720,13, que devem ser atualizados pela data das suas respectivas ordens bancárias, vez que não há a informação da data exata de crédito na conta-corrente específica. Isso porque, a primeira parcela teve a prestação de contas parcial da primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 301.200,00 (peça 1, p. 365-377), contendo os elementos suficientes a estabelecer o devido liame entre o objeto e a empresa contratada para sua execução, já que existe a nota fiscal da primeira medição (peça 1, p. 375), transferência bancária em que a empresa contratada é beneficiada (peça 1, p. 377) e o recebido da contratada (peça 1, p. 373).

18. Ademais, o primeiro Relatório de Vistoria Técnica (peça 1, p. 213-223) indicou um percentual de execução física compatível com a parcela liberada, o que confirma que o valor de R\$ 301.200,00 da primeira parcela teve sua prestação de contas apresentada e que, portanto, não deve ser incluso na omissão posteriormente verificada.

19. De forma que, conforme encaminhamento adotado pelo Acórdão 414/2013 – TCU – 1ª Câmara, tendo o gestor apresentado prestação de contas parcial e sendo esta suficiente para estabelecer o nexo de causalidade da parcela dos recursos a que se refere, não há que se imputar a responsabilidade pelo valor total, mas apenas da parte sem comprovação.

20. Ocorre que em consulta ao sistema Siconv pode-se observar a presença de mais uma nota fiscal (NF n. 236) e o respectivo pagamento (peça 23). Essa nota fiscal não é mencionada pelo tomador de contas e nem existe documento a seu respeito nos autos, o que indicou ter havido apenas prestação de contas parcial relativa à primeira parcela, restando omissa a prestação de contas sobre a segunda e terceira, motivo ocasionador da citação realizada.

21. Ocorre que esses novos elementos, associado ao fato de que existe um relatório de visita técnica (peça 1, p. 343-347) concluindo que houve uma execução compatível com os valores liberados pela primeira e segunda parcelas, tem-se como necessário demonstrar se de fato houve uma prestação de contas relativa à segunda parcela e se existe o nexo de causalidade desses valores, o que implicaria na revisão do montante do débito que deve ser atribuído ao responsável, de forma a garantir a verdade material dos fatos ocorridos.

22. Contudo, embora haja uma nota fiscal relativa à segunda medição e um pagamento no Siconv, é preciso considerar que esses dados são colocados no sistema pelo próprio conveniente, não havendo o documento de transferência bancária que se possa garantir que de fato a empresa contratada foi quem recebeu esses valores, ainda porque, ao contrário da primeira prestação de contas, não há no Siconv recibo emitido pela empresa.

23. Com isso, entende-se que deva ser realizada diligência ao Banco do Brasil para que este envie cópias dos documentos de movimentação da conta-corrente do ajuste (Agência 2314-0 e Conta-Corrente 35.444-99), bem como a identificação dos beneficiários de cada transação realizada, o que possibilitará conhecer o destino dos recursos utilizados e assim formar o juízo de valor sobre a execução financeira realizada.

CONCLUSÃO

24. Assim, para a correta caracterização do dano apurado nos autos, é pertinente realizar diligência junto ao Banco do Brasil para que encaminhe cópias dos documentos de saque/débito na

conta corrente 35.444-99, Agência 2314-0 – Zé Doca/MA (peça 1, p. 103) no período compreendido entre 29/12/2009 a 30/6/2012 em que vigeu a execução do Convênio/Siconv 719.246/2009, o qual tinha por objeto a implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de arte, naquele município de Araguaã/MA.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhadas as cópias dos documentos de saque/débito na conta corrente 35.444-99, Agência 2314-0 – Zé Doca/MA (peça 1, p. 103) no período compreendido entre 29/12/2009 a 30/6/2012, em que vigeu a execução do Convênio/Siconv 719.246/2009, o qual tinha por objeto a implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de arte, naquele município de Araguaã/MA, de forma que possam ser identificados os beneficiários dos recursos retirados da referida conta corrente.

SECEX-MA, 20/10/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9